



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.782, DE 2011 **(Do Sr. Roberto de Lucena)**

Altera o art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", a fim de agravar a pena de motorista alcoolizado que esteja conduzido crianças.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-466/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei altera o artigo 306 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, a fim de agravar a pena do motorista alcoolizado que esteja conduzindo crianças.

Art. 2.º. O art. 306 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 306.

§1.º

Aumento de pena

§2.º A pena é aumentada de um terço, se o agente está conduzindo criança.” (NR)

Art 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério da Saúde divulgou, no dia 4 de novembro do corrente ano, com base em dados do Sistema de Informações de Mortalidade (SIM), que o Brasil registrou no ano passado 40.610 vítimas fatais no trânsito, um aumento de quase 25% em relação ao registrado nove anos antes, em 2002, quando 32.753 morreram.

Nos últimos dez anos, houve cerca de 330 mil mortes em acidentes de trânsito. O Código de Transito Brasileiro, aprovado em 1997, reduziu as mortes somente até o ano 2000. A partir daí, o número de vítimas fatais voltou a crescer.

Hoje são cerca de 35 mil mortes por ano. No Brasil, morrem 100 pessoas para cada mil quilômetros de estrada; na Itália são apenas 10 pessoas; nos Estados Unidos são menos de 7. O Brasil perde mais de R\$ 20 bilhões por ano com os acidentes.

Uma das principais causas é a ingestão de bebida alcoólica associada à imprudência, imperícia e negligência de motoristas e motociclistas: excesso de velocidade, ultrapassagens indevidas, desatenção, cansaço combinados com o consumo de álcool. Vale lembrar que os motoristas só se políam quando movidos pelo medo das penalidades ou pelo prejuízo.

A sociedade não pode e não deve ser complacente com essa situação. Punições mais pesada devem ser dadas aos motoristas imprudentes que ceifam vidas de crianças.

Assim, é de bom alvitre que lei a preveja um aumento de pena para aqueles que, sob o efeito de bebidas alcoólicas, expõem a vida de crianças que estão em seus veículos.

É nesse passo que sugerimos a presente alteração legislativa, cuja finalidade é aumentar a pena do motorista alcoolizado que estiver conduzindo crianças em seu veículo.

Estando certo da necessidade da presente medida, conclamo meus Nobres Pares à aprovação desta proposição legislativa que contribuirá para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico nacional.

Sessões, em 25 de novembro de 2011.

Deputado ROBERTO DE LUCENA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO

.....

Seção II
Dos Crimes em Espécie

.....

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*)

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*)

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO